

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 227/71

Aprovado em 21/6/71

Sugere o encaminhamento da consulta formulada pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré ao egrégio Conselho Federal de Educação, por tratar-se de normas emanadas daquele órgão.

PROCESSO CEE - n° 053/71

INTERESSADO - FCL DE AVARÉ

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

O Senhor Diretor da FCL de Avaré encaminha a este Conselho consulta referente ao recebimento de licenciados em outras áreas ou disciplinas, no curso de Pedagogia da Instituição, caso permitido pelo art. 8º, letra "a" do Parecer CFE. N° 252/69, e admitido pela Faculdade, na reestruturação de seu curso de Pedagogia, já aprovada por este Conselho.

Formula as seguintes questões:

a) "a complementação em 1.100 horas abrangeria estudos de matérias do ciclo básico e de habilitação, ou se comporia apenas das matérias relacionadas como específicas das diferentes habilitações?"

b) "Sendo tal curso de 1.100 horas e devendo ser realizado com duração de um ano o meio, poderia a Faculdade inicia-lo em primeiro de agosto deste ano ainda, desde que apresente um calendário especial?"

c) No caso da aceitação de portadores de diplomas de licenciatura, poderíamos entender como também possível, a aceitação de alunos portadores dos diplomas dos cursos de "pequena licenciatura", como os de licenciados para o primeiro ciclo, Estudos Sociais e outros?

I. Resposta à questão "a":

Diz o art. 8º da Resolução CFE n° 2 de 12.5.1969:

"As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

a) Ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas".

Não conhecemos parecer ou outra manifestação do Egrégio Conselho Federal de educação que responda diretamente a pergunta formulada. Opinaremos, pois, considerando os termos e as tendências do próprio Parecer CFE 252/69 que fundamenta aquela Resolução, Sobre o assunto diz:

"Essa ideia de aproveitamento de estudos idênticos ou equivalentes, resultante do princípio mais amplo da "educação permanente" inspira em vários outros pontos o plano apresentado. Ainda em nível de graduação permitiu-se que os licenciados em geral venham a obter diploma de Pedagogia mediante complementação de estudos que alcance o mínimo de 1.100 horas. Com isso, muitos professores de "disciplinas de conteúdo" que se sintam atraídos pelo trabalho pedagógico puro poderão realizar-se mais plenamente, sem repetir o curso em toda a sua duração, trazendo para o novo campo a experiência colhida nos mais variados setores do magistério".

Esse parágrafo parece-nos caracterizar alguns elementos importantes para a solução do problema. Primeiro, cumpre observarmos que trata-se de receber, em cursos de Pedagogia, licenciados, ou seja portadores de diplomas que asseguram o exercício do magistério na escola média, conforme uso do termo em nossa legislação. Segundo, que devem eles ter alguma experiência de magistério. Terceiro, que às 1.100 horas previstas constituem um tempo mínimo para a prevista complementação. Aliás, a Resolução nº 2, nada adianta sobre a integralização anual dessa carga horária. Apenas por analogia, podemos supor que sejam totalizadas no mínimo de um ano e meio e no máximo em quatro anos letivos, como é o caso do art. 4º letra "b" da Resolução nº 2/69, que contempla as habilitações "curtas".

Resta considerarmos o significado da expressão: "sem repetir o curso em toda a sua duração". Não fosse usada a palavra repetir, mas "cumprir" ou "seguir" seria possível interpretá-la como eximindo o aluno da totalidade do currículo de Pedagogia. Mas a palavra e "repetir": procura-se evitar que o aluno venha a retomar disciplinas já cumpridas em outro currículo de licenciatura. Por exemplo, dispensar-se-á o licenciado em Ciências Sociais de cumprir "Sociologia Geral", caso a tenha em seu

currículo. Ou o licenciado em Psicologia, das disciplinas equivalentes às do curso de Pedagogia, em que já foi aprovado. Como diz o início do parágrafo citado, trata-se de permitir o aproveitamento de estudos já realizados. Acreditamos, pois, que não se podará "a priori", sem exame do currículo do candidato, dos programas cumpridos e de sua carga horária, dispensá-lo de disciplinas pedagógicas, da parte comum ou específica.

Ainda segundo o Parecer 252, o curso terá uma parte comum e uma diversificada, sendo assim "unificado pulo que há de comum ao saber pedagógico e diversificado, em grau crescente, pelas habilitações específicas em que ele se desdobra". Parece-nos totalmente estranha ao espírito daquele Parecer, a possibilidade de que licenciados que acorrem aos cursos de Pedagogia, possam ser dispensados da sua parte comum. Esta contém, segundo o documento citado, aquelas áreas cujo estudo é realmente a base de qualquer modalidade de formação pedagógica". For ou trelado, os alunos de que tratamos, ou seja, os licenciados em outras áreas, receberão diploma de Pedagogia, do mesmo modo que aqueles que se candidataram diretamente ao curso. Estranho seria que seu currículo fosse mutilado, justamente no que diz respeito às suas disciplinas básicas.

Respondemos, pois, a questão proposta, acrescentando outros esclarecimentos:

1. A complementação de curso de Pedagogia para os já licenciados abrange as disciplinas do currículo mínimo federal (Resolução 2/69 do CFE), tanto da parte comum do curso, como as da habilitação escolhida pelo candidato, podendo a Escola interessada exigir o cumprimento de seu currículo pleno.
2. Mediante exame do currículo de licenciatura do candidato, poderá ele ser dispensado de cursar disciplinas idênticas ou equivalentes - quanto ao conteúdo e carga horária - cumpridas em curso anterior de licenciatura.
3. O tempo destinado à complementação, num mínimo de 1.100 horas, poderá ser totalizado, no mínimo em 3 semestres (um ano e meio) e no máximo em 8 semestres (quatro anos). Esse tempo deve ser entendido como destinado a uma habilitação. Para o cumprimento de duas habilitações, acrescentar-se-ão as horas/aula destinadas à parte específica da segunda habilitação.

II. Resposta à questão "c":

Examinaremos agora a questão referente à recepção, para fins de complementação de estudos em curso de Pedagogia, de licenciados em curso de curta duração (licenciaturas para primeiro ciclo).

O Parecer 252 nada esclarece sobre esse ponto. Refere-se a "licenciadas", em geral.

Recorremos, assim, a legislação básica sobre o assunto, ou seja, a Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968. Diz o seu artigo 23:

"Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e a duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho".

"§ 1º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior".

"§ 2º - Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos". (grifo nosso).

Verifica-se, pois, que a lei prevê o aproveitamento de estudos feitos em cursos de curta duração, "entre si e em outros cursos". É matéria a ser disciplinada em estatutos e regimentos. Os cursos de licenciatura para 1º ciclo tem duração que oscila de 2.025 horas (Estudos Sociais e Letras) à 2.430 horas (Ciências). Os cursos "longos" (2º ciclo) de 2.700 horas (caso mais comum) à 3.240 horas (caso da licenciatura em Psicologia). A licenciatura de 1º ciclo é cumprida em três anos e a de 2º ciclo em quatro anos: vê-se, pois que a diferença quantitativa entre cursos não é demasiado grande.

Devemos ainda considerar que os cursos de licenciatura para primeiro ciclo não constituem "licenciaturas inferiores", mas sim licenciaturas especializadas, com o objetivo de atender a uma determinada faixa de escolaridade numa área mais ampla de disciplinas, formando professores "polivalentes".

Respondendo a questão proposta: É admissível a matrícula dos licenciados em cursos "curtos", nas mesmas condições dos demais, desde que a Faculdade considere oportuna a medida.

III. Resposta à questão "b":

Consulta ainda a Faculdade sobre a possibilidade de iniciar esse curso, ainda em agosto deste ano, mediante calendário especial.

Os termos da consulta nos fazer, crer que a Faculdade pretende abrir "curso especial" para os já licenciados. Ora, não nos parece seja essa a intenção do Conselho Federal de Educação, mormente quando se procura evitar a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Entendeu os que, assim como é proporcionado a quem obtém uma ou mais habilitações em Pedagogia, Voltar à escola para obter outras, sem prestação de novo exame vestibular, também o será aos demais licenciados, nas condições específicas já expostas, mas eles deverão ser incluídos no curso regular, seguindo os mesmos cursos que os demais alunos, já que terão direito a diploma idêntico.

Parece-nos que a medida mais pratica para resolver o problema da inscrição desses candidatos, sem prejudicar o número de vagas previsto para novos alunos, será a seguinte: Na ocasião das inscrições para concurso vestibular, a Faculdade receberá inscrições também de licenciados interessados em Pedagogia. Estudará as possibilidades de atendê-los, e solicitará a este Conselho a abertura de tantas vagas para esse fim, quantas possa a Faculdade comportar, consideradas as instalações, e equipamento, o corpo docente e os demais requisitos para fazê-lo.

Respondendo a questão proposta:

Não é conveniente a abertura de curso especial para a complementação de estudos, em curso de Pedagogia, por parte de licenciados. Sua inscrição deverá ser feita ao início de cada ano letivo, devendo a Faculdade propor a este Conselho e justificar, número especial de vagas para esse fim.

IV. Conclusões do Parecer:

1. As conclusões deste Parecer foram apresentadas, parceladamente, ao final do exame de cada um dos quesitos formulados pela Direção da Faculdade de Avaré. Há, ainda, uma conclusão de ordem geral: O Regimento da Faculdade deverá incluir artigo que permita o recebimento de licenciados no curso de Pedagogia.

2. Preliminarmente, entretanto, deverá ser ouvido o egrégio Conselho Federal de Educação sobre o assunto, desde que o protocolado trata de aplicação de normas emanadas daquele alto colegiado.

3. Cumpre-nos, finalmente, lembrar que o assunto levantado pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré é tão urgente quanto oportuno interessa a todos os estabelecimentos do sistema estadual de ensino que mantêm Cursos de Pedagogia.

Sala das Sessões da CES, aos 7 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe)
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
Conselheiro WALTER BORZANI
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI